



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER TÉCNICO Nº 45/2022-CVM/SNC/GNA

Prezado Gerente,

I. DOS ANTECEDENTES

1. Foi protocolado em 08/02/2022 (doc. SEI nº 1438847) pedido efetuado pela **LOUDON BLOMQUIST - AUDITORES INDEPENDENTES** ("Loudon" ou "sociedade de auditoria") para inclusão do profissional [REDACTED] no quadro de responsáveis técnicos autorizados a emitir e assinar relatórios de auditoria, no âmbito do mercado de valores mobiliários, em nome da sociedade de auditoria requerente. Nova documentação foi enviada em 24/02/2022 em resposta ao Ofício de Exigências nº 25/2022/CVM/SNC/GNA (doc. SEI nº 1440105) e, após a análise e não cumprindo integralmente as exigências, foi enviado em 09/03/2022 o Ofício de Indeferimento nº 52/2022/CVM/SNC/GNA (doc. SEI nº 1452876).

II - MÉRITO

2. A Resolução CVM nº 23/2021, em seu artigo 6ºA define a documentação necessária para a inclusão de responsável técnico. Verificamos toda a documentação recebida e não identificamos o envio do documento requerido no inciso V deste artigo: certificado de aprovação no exame de qualificação técnica de cada um dos responsáveis técnicos. Para tanto tal documentação foi solicitada através do Ofício de Exigências nº 25/2022/CVM/SNC/GNA (doc. SEI nº 1440105), não sendo enviada na documentação recebida em 24/02/2022 (doc. SEI nº 1449743), foi emitido o Ofício de Indeferimento nº 52/2022/CVM/SNC/GNA (doc. SEI nº 1452876). contendo o seguinte texto:

Analizamos a documentação complementar recebida e identificamos que continuou sem ser enviado o **certificado de aprovação no Exame de Qualificação Técnica - Prova Específica - CVM**, previsto no art. 30 e no inciso V do art. 6ºA da Resolução CVM nº 23/2021, conforme já tinha sido requerido no **Ofício nº 25/2022/CVM/SNC/GNA**. O documento intitulado "Certidão de Registro - Cadastro Nacional de Auditores Independentes - CNAI", por si, não comprova a aprovação no **exame específico**.

Em função do não atendimento ao envio do certificado de aprovação no exame de qualificação técnica (prova específica - CVM) efetuado através do Ofício de Exigências nº 25/2022/CVM/SNC/GNA, comunicamos o **indeferimento** do pedido de inclusão do profissional [REDACTED] no quadro de responsáveis técnicos autorizados a emitir e assinar relatórios de auditoria, no âmbito do mercado de valores mobiliários, em nome da **LOUDON BLOMQUIST - AUDITORES INDEPENDENTES**.

3. Em 11/03/2022 recebemos a resposta ao Ofício de Indeferimento nº 52/2022/CVM/SNC/GNA (doc. SEI nº 1459205), o qual tratamos como recurso ao Colegiado conforme definido no art. 2º da Resolução CVM nº 46/21.

4. Na carta de recurso a sociedade de auditoria alega que:

Em defesa, a **LOUDON BLOMQUIST AUDITORES INDEPENDENTES**, vem apresentar-lhes documentos que comprovam que o Sr. [REDACTED], integrou o quadro de

responsáveis técnicos junto a CVM, desde 1994, conforme correspondência datada de 08/11/1994, expedida pela CVM.

A propósito, o Sr. [REDACTED], iniciou carreira como auditor na LOUDON BLOMQUIST AUDITORES INDEPENDENTES em 16/06/1975, tendo sido promovido a sócio em 31/07/1989, permanecendo até a presente data.

O Sr. [REDACTED], permaneceu no quadro de responsáveis técnicos junto a CVM, como sócio da LOUDON BLOMQUIST AUDITORES INDEPENDENTES, até o ano de 2020, quando, para atender a projetos pessoais, decidiu pedir a sua exclusão do quadro de responsáveis técnicos, vinculados a LOUDON BLOMQUIST AUDITORES INDEPENDENTES.

Todavia, por decisão maior dos demais sócios da LOUDON BLOMQUIST AUDITORES INDEPENDENTES, foi decidido não liberar a saída do sócio [REDACTED], o que frustrou a sua tentativa de retirada da Empresa.

Não obstante, a CVM considerou a exclusão do Sr. [REDACTED], desde maio de 2020.

Por um lapso da nossa parte, no ato da exclusão do Sr. [REDACTED] do quadro de responsáveis técnicos, pela CVM em maio de 2020, a LOUDON BLOMQUIST AUDITORES INDEPENDENTES não solicitou imediata reconsideração daquela exclusão, de forma que o Sr. [REDACTED], permanecesse no referido quadro de responsáveis técnicos. Hoje, por necessidade imperiosa de sua reintegração ao quadro de responsáveis técnicos, em face ao falecimento do sócio SÉRGIO DOS SANTOS GONÇALVES, em dezembro/2020 (então responsável por nosso escritório de São Paulo), a LOUDON BLOMQUIST AUDITORES INDEPENDENTES, roga a V.Sas., considerarem a recondução do Sr. [REDACTED], em face a sua larga experiência como responsável por serviços de auditoria, acumulada desde o ano de 1989 até a presente data, dispensando-o da apresentação do "CERTIFICADO DE APROVAÇÃO NO EXAME DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – PROVA ESPECÍFICA – CVM", tendo em vista que o mesmo era integrante do quadro de responsáveis técnicos perante a CVM.

Nesse período, transcorrido, o Sr. [REDACTED], vem apresentando comprovação anual regular da Educação Profissional Continuada, programada pelo CFC.

5. Antes do caráter técnico da apresentação de documentos, cabe esclarecer que a retirada do sócio [REDACTED] foi formalmente solicitada em carta datada de 29 de agosto de 2019 pelo representante da Loudon perante a CVM (vide documento SEI nº 1463698). Portanto, a retirada do mesmo do cadastro da CVM de responsáveis técnicos da sociedade de auditoria foi efetuada de forma regular e a pedido da sociedade de auditoria e, ressalte-se, ainda em agosto de 2019 (1439393) e não em 2020 como informado no recurso em análise.

6. Com relação à motivação do indeferimento do pedido, na carta de recurso, a sociedade solicita "considerarem a recondução do Sr. [REDACTED], em face a sua larga experiência como responsável por serviços de auditoria, acumulada desde o ano de 1989 até a presente data, dispensando-o da apresentação do "CERTIFICADO DE APROVAÇÃO NO EXAME DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – PROVA ESPECÍFICA – CVM", tendo em vista que o mesmo era integrante do quadro de responsáveis técnicos perante a CVM".

7. Nesse escopo, devemos lembrar que o inciso V do art. 6ºA da Resolução CVM nº 23/2021 estabelece que para a inclusão como responsável técnico no cadastro das sociedades de auditoria deve ser apresentado certificado de aprovação no exame de qualificação técnica em prova específica CVM. No caso específico, o Sr. [REDACTED] deixou de ser responsável técnico da Loudon em **29/08/2019** (doc. SEI nº 1439393), afastando-se do mercado de valores mobiliários e encerrando o seu cadastro como responsável técnico daquela sociedade. Portanto, para retornar ao cadastro mantido pela CVM como responsável técnico é requerida aprovação no Exame - prova específica CVM, como definido na Resolução CVM nº 23/21. Portanto, como não houve comprovação de aprovação no referido certame, o atendimento ao inciso VI do art. 6ºA da Resolução CVM nº 23/2021 também fica prejudicado.

8. É sempre relevante lembrar que, a respeito da necessidade de apresentação do certificado de aprovação no exame de qualificação técnica em prova específica CVM, assim como do cumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada, além de jurisprudência em decisões proferidas pelo Colegiado em situações similares, o tema consta dos ofícios-circulares encaminhados aos auditores desde o ano de 2017 até o último emitido, em 2021.

9. Portanto, diante de todos os documentos, elementos e informações trazidos no recurso e na instrução da presente análise, temos que, ao final, não foi atendido o inciso V (e, cumulativamente o inciso VI) do art. 6º-A da Res. CVM 23/21, exigidos para que o profissional possa ser incluído como responsável técnico da sociedade de auditoria.

III - CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, não tendo o recurso trazido novos fatos e elementos, como também que não restou comprovado o atendimento integral a todos os requisitos necessários para a inclusão do interessado como responsável técnico da sociedade de auditoria, de acordo com o disposto na Resolução CVM nº 23/21, que pudessem justificar a necessidade de modificação da decisão inicial recorrida, **tem-se que a decisão de indeferimento do pedido de inclusão do Sr. [REDACTED] como responsável técnico da LOUDON BLOMQUIST - AUDITORES INDEPENDENTES foi efetuada em observância às normas vigentes para tal procedimento.**

11. Desta forma, acreditamos que a referida decisão de indeferimento deva ser mantida e, em cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da RESOLUÇÃO CVM Nº 46, DE 31 DE AGOSTO DE 2021, que o presente processo deve ser remetido ao SGE para encaminhamento à apreciação do Colegiado.



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Fernandes Pimentel Naegele, Analista**, em 28/03/2022, às 13:39, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Madson Vasconcelos, Gerente**, em 28/03/2022, às 14:31, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 29/03/2022, às 14:30, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.